

CONSELHO REGIONAL DO PORTO | ADVOCACIA

Parecer

Processo

Data do documento

Relator

25/PP/2022-P

23 de novembro de 2022

Helena Pedroso

DESCRITORES

Incompatibilidade > Agente de Execução > Mandato judicial

SUMÁRIO

- I. A matéria dos impedimentos é um reflexo dos princípios da independência, da confiança e da dignidade da profissão.
- II. Como decorrência do princípio da independência, confiança e dignidade da profissão, o artigo 85.º do Estatuto da Ordem dos Advogados consagra a existência de uma incompatibilidade, no caso de advogados inscritos no colégio de agentes de execução exercerem mandato judicial.
- III. A incompatibilidade em causa será afastada no caso de o advogado não exercer mandato judicial.
- IV. O artigo 165.º, número 1 e número 4 do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução parece alargar a proteção do princípio da isenção e independência no exercício da advocacia, criando uma incompatibilidade nos casos em que o agente de execução partilhe instalações com outro advogado e que este advogado exerça mandato judicial.
- V. Há uma incompatibilidade, por violação da regra jurídica prevista no artigo 165.º, número 4 do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução e do princípio da lealdade e da independência, previstos no artigo 81.º e no artigo 88.º, ambos do Estatuto da Ordem dos Advogados, se um advogado que exerça mandato judicial partilhar instalações com agente de execução.

TEXTO INTEGRAL

1. Relatório

Foi solicitado parecer pelo Conselho Regional do Porto da Ordem dos Advogados, no sentido de apreciar uma missiva anónima relacionada com um eventual impedimento ou incompatibilidade da Senhora Dra. U... A... E..., cédula profissional G... Subjetivamente, a missiva refere que na cidade de T...

existe um estabelecimento «*onde estão instaladas e exercem, em parceria, as respectivas actividades profissionais uma advogada e uma agente de execução*». Está assim em causa analisar se existe no caso alguma situação de impedimento, nos termos do artigo 85.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, ou de incompatibilidade, nos termos do artigo 165.º, número 4 da Lei 154/2015 (Estatuto da Ordem aos Solicitadores e Agentes de Execução).

2. Da competência do Conselho Regional do Porto

Estabelece o artigo 54.º, número 1, alínea f) do Estatuto da Ordem dos Advogados que compete ao Conselho Regional, no âmbito da sua área territorial, pronunciar-se sobre questões de carácter profissional.

A questão suscitada inclui-se na problemática das incompatibilidades e impedimentos definidos nos artigos 81.º e seguintes do Estatuto da Ordem dos Advogados, pelo que, este Conselho Regional tem competência para a emissão do presente parecer, por força do artigo 83.º, número 6 do mesmo diploma. Tendo em conta a competência em razão do território, verifica-se que se trata de uma situação que ocorre em município pertencente à sua área de competência territorial, conforme o artigo 54.º, número 1 do Estatuto da Ordem dos Advogados. Por outro lado, trata-se de questão de carácter profissional, sendo entendido pela jurisprudência da Ordem dos Advogados que estas «questões de carácter profissional» serão aquelas de natureza intrinsecamente estatutárias; ou seja, que decorrem dos princípios, regras, usos e praxes que comandam ou orientam o exercício da Advocacia, nomeadamente, os que relevam das normas do Estatuto da Ordem dos Advogados, do regime jurídico das sociedades de Advogados e do universo de normas emergentes do poder regulamentar próprio reconhecido por lei aos órgãos da Ordem (conferir Carlos Mateus, «Deontologia Profissional», em «Contributo para a formação dos Advogados Portugueses», abril 2019, página 128).

3. Enquadramento e apreciação

A matéria dos impedimentos é um reflexo dos princípios da independência, da confiança e da dignidade da profissão. Por outro lado, constitui expressa manifestação do princípio geral estatuído no artigo 84.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, segundo o qual o

«Advogado, no exercício da profissão, mantém sempre em quaisquer circunstâncias a sua independência, devendo agir livre de qualquer pressão, especialmente a que resulte dos seus próprios interesses ou de influências exteriores, abstendo-se de negligenciar a deontologia profissional no intuito de agradar ao seu cliente, aos colegas, ao tribunal ou a terceiros».

A referida norma funda-se em razões de preservação dos valores da lealdade, isenção, independência, confiança e mesmo decoro, fundamentais no exercício da advocacia, tendo ainda como fundamento o risco de quebra do segredo profissional.

Como decorrência do princípio da independência, confiança e dignidade da profissão, o artigo 85.º do

Estatuto da Ordem dos Advogados consagra a existência de uma incompatibilidade, no caso de advogados inscritos no colégio de agentes de execução exercerem mandato judicial:

«1 - É proibida a inscrição cumulativa na Ordem dos Advogados e na Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - É, porém, permitida a inscrição cumulativa durante a primeira fase do estágio a que se alude no n.º 3 do artigo 195.º.

3 - Os advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados podem inscrever-se no colégio dos agentes de execução desde que não exerçam o mandato judicial, nos termos do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.»

A incompatibilidade em causa será afastada no caso de o advogado não exercer mandato judicial.

Na dimensão subjetiva, atenta a missiva rececionada, verifica-se que a Senhora advogada praticará atos próprios de advogado, enquanto a Senhora agente de execução praticará atos próprios de agente de execução. Esta distinção permite desde logo afastar a aplicação do artigo 85.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, o qual diz respeito à prática de atos por parte do mesmo advogado.

Ao nível objetivo, o artigo 85.º do Estatuto da Ordem dos Advogados operará ainda nas situações em que exista uma relação especial de subordinação entre o agente de execução e o advogado e em que os mesmos exercem funções nos mesmos autos, lesando dessa forma os princípios da isenção e independência – conferir, nestes termos, o Parecer deste Conselho, 10/PP/2012-P (parecer que é anterior à Lei 154/2015, *infra* referida, pelo que está já desatualizado). No caso, nada indicia que existe uma relação de subordinação entre os profissionais em causa ou sequer que exercem funções nos mesmos autos.

Assim, em princípio, a regra jurídica do artigo 85.º do Estatuto da Ordem dos Advogados não se mostra violada.

A questão tem ainda de ser analisada de outro prisma normativo, atento o princípio da unidade do sistema jurídico (sobre o mesmo, Joaquim Freitas da Rocha. «O problema da unidade do ordenamento jurídico: reflectindo sobre Castanheira Neves e o seu “sistema aberto e de reconstrução dialéctica”». Em Estudos em homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves, editado por Jorge de Figueiredo Dias, José Joaquim Gomes Canotilho, e José de Faria Costa, I:1009-32. *Ars Iudicandi*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008).

Estabelece o artigo 165.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução:

«1 - Para além do disposto no artigo 102.º, é incompatível com o exercício das funções de agente de execução:

a) O exercício do mandato judicial;

b) O exercício da atividade de administrador judicial;

c) O desenvolvimento de quaisquer outras atividades que possam consubstanciar uma incompatibilidade

nos termos do presente Estatuto.

2 - As funções próprias de agente de execução não podem ser exercidas em regime de contrato de trabalho, exceto quando o empregador seja:

a) Um agente de execução;

b) Uma sociedade profissional de agentes de execução.

3 - Na situação prevista no número anterior o agente de execução com contrato de trabalho não pode ser designado para processos, mas não fica impedido de praticar atos específicos determinados pela entidade empregadora.

4 - As incompatibilidades a que está sujeito o agente de execução estendem-se aos solicitadores, advogados e demais colaboradores com quem partilhem instalações ou tenham sociedade profissional.»

Este artigo, no seu número 1 e número 4, parece alargar a proteção do princípio da isenção e independência no exercício da advocacia, criando uma incompatibilidade nos casos em que o agente de execução partilhe instalações com outro advogado e que este advogado exerça *mandato judicial*. Sem esse exercício do mandato judicial não haverá, em princípio, incompatibilidade – assim, Fernando Sousa Magalhães, «Estatuto da Ordem dos Advogados: Anotado e Comentado», 15.ª edição, Almedina, 2022.

No caso, aparentemente, a senhora advogada exerce funções nas mesmas instalações da senhora agente de execução – o que pode configurar uma situação de incompatibilidade no caso de a senhora advogada exercer mandato judicial.

Em suma, entende-se que há uma incompatibilidade, por violação da regra jurídica prevista no artigo 165.º, número 4 do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução e do princípio da lealdade e da independência, previstos no artigo 81.º e no artigo 88.º, ambos do Estatuto da Ordem dos Advogados, se um advogado que exerça mandato judicial partilhar instalações com agente de execução.

4. Conclusões

I. A matéria dos impedimentos é um reflexo dos princípios da independência, da confiança e da dignidade da profissão.

II. Como decorrência do princípio da independência, confiança e dignidade da profissão, o artigo 85.º do Estatuto da Ordem dos Advogados consagra a existência de uma incompatibilidade, no caso de advogados inscritos no colégio de agentes de execução exercerem mandato judicial.

III. A incompatibilidade em causa será afastada no caso de o advogado não exercer mandato judicial.

IV. O artigo 165.º, número 1 e número 4 do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução parece alargar a proteção do princípio da isenção e independência no exercício da advocacia, criando uma incompatibilidade nos casos em que o agente de execução partilhe instalações com outro advogado e que este advogado exerça mandato judicial.

V. Há uma incompatibilidade, por violação da regra jurídica prevista no artigo 165.º, número 4

do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução e do princípio da lealdade e da independência, previstos no artigo 81.º e no artigo 88.º, ambos do Estatuto da Ordem dos Advogados, se um advogado que exerça mandato judicial partilhar instalações com agente de execução.

Tiago Lopes Azevedo (Instrutor do Pelouro dos Pareceres)

Helena Pedroso (Vogal do Pelouro dos Pareceres)

Fonte: Direito em Dia